DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6252/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18215/2014
PROTOCOLO	: 1560661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, DERMATOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE FACECTOMIA (CATARATA) PARA ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Termo de Credenciamento nº 149/2014** (fls. 7-10), celebrado em 09/09/2014, entre o **Município de Bataguassu** e o **Fundo Municipal de Saúde** como contratantes e a empresa **Clínica Médica Maderclin Ltda** como contratada, o qual decorre da contratação direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 7/2014**, no valor de **R$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A Decisão Singular **DSG – G.ICN – 6515/2015,** proferida nos autos do Processo **TC-18214/2014**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1223 de 17/11/2015, julgou **regular** e **legal** a contratação direta iniciada por **Inexigibilidade – Credenciamento nº 7/2014,** visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-5504/2017** (fls.389-393), publicada no DOE-TCE/MS nº 1576 de 30/06/2017, conforme certificação de fl.394, julgou **regular e legal** formalização do Termo de Credenciamento n° 149/2014, e julgou também **regular e legal** a formalização do 1º e 2° Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento n° 149/2014.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços médicos na área de pediatria, ginecologia, obstetrícia, dermatologia e procedimentos de facectomia (catarata), para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu, com o valor de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução financeira, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 5409/2018 – fls. 396-399**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 7463/2019 – fls. 400,** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Termo de Credenciamento, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos na área de pediatria, ginecologia, obstetrícia, dermatologia e procedimentos de facectomia (catarata), para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu, com o valor de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 46.800,00
Termos Aditivos	R$ 26.676,00
Valor Contratual Final	**R$ 73.476,00**
Notas de Empenho	R$ 88.452,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 16.692,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 71.760,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 71.760,00**
Notas Fiscais	**R$ 71.760,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos, verifico que de fato existiu atraso, veja, a remessa a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase foi feita em 15/01/2016, conforme comprovação às fls. 45, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 09/07/2015, comprovante de fls. 310, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas em parte, e aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 149/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.756.220/0001-56) **e o Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44), como contratantes, e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ Nº 18.638.813/0001-77), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

RNE

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR